

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

DANIELLE FÁTIMA DO NASCIMENTO
LAURA MONALISA CORDEIRO NUNES
LUCAS DO NASCIMENTO LIMA

**PAN-PRINCIPIOLOGISMO NO DIREITO CONSTITUCIONAL: análise
de julgados baseados nos Princípios Constitucionais**

CARUARU
2022

DANIELLE FÁTIMA DO NASCIMENTO

LAURA MONALISA CORDEIRO NUNES

LUCAS DO NASCIMENTO LIMA

**PAN-PRINCIPIOLOGISMO NO DIREITO CONSTITUCIONAL: análise
de julgados baseados nos Princípios Constitucionais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida -
ASCES/UNITA, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darci de Farias Cintra Filho

CARUARU

2022

RESUMO

O trabalho aborda o fenômeno do Pan-principiologismo. Analisando-o comparativamente com os princípios constitucionais no qual segue a preceituação do Constitucionalismo Democrático. O conteúdo é composto por pesquisas bibliográficas e quantitativas de julgados, no qual esclarece as dúvidas sobre o fenômeno e suas implicações no plano jurídico-social. Além disso, é feito um breve estudo sobre regras e princípios. Posteriormente à definição do referido fenômeno, é dedicada a abordagem das suas aplicações e consequências e, também, o risco que esse pode apresentar quando utilizado pelos magistrados, que os usam de modo exacerbado em suas decisões e fundamentações. Destarte, após a ação prática do Pan-principiologismo, é feita uma análise de decisões dadas pela Suprema Corte brasileira e os demais Tribunais, pois é feito um exame se essas decisões ferem ou não princípios e direitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna. Por fim, é apontada a real efetividade do fenômeno no plano fático das decisões tomadas, evidenciando, em geral, que os magistrados aplicam os princípios com coerência.

Palavras-Chave: Pan-principiologismo; Regras e Princípios; Constitucionalismo Democrático; Consequências.

ABSTRACT

This work targets to approach the so-called phenomenon of panprincipiologism. Face to face, analyzing them towards the constitutional principles on which falls onto the precept of the democratic constitutionalism. The content here consists of bibliography research, plus survey and quantitative judgments, cleaning up any doubts about the phenomenon and their implications on the social-judicial plan. In addition, a brief study of rules and principles is made. Prior to the definition of the main term, applications and consequences will be approached, as, also, the high risk it could be faced when used by magistrates, that uses it in an unpleasant forced way into their decisions and reasons. Establishing practical actions by Brazil's Supreme Court decisions, plus other courts, as an examination is made, mentioning carefully, if by any chance those decisions hurt the once given fundamental principles and rights established by Brazil's "Carta Magna". Finally, the real effectiveness of the phenomenon in the factual level of the decisions taken will be pointed out, evidencing, in general, that the magistrates apply the principles coherently.

Keywords: Panprincipiologism; Rules and Principals; Democratic Constitutionalism; Consequences.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. REGRAS E PRINCÍPIOS	7
3. O CONCEITO DE PANPRINCIPIOLOGISMO	8
4. INTEGRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	9
5. PRINCÍPIOS	10
5.1. Princípio da Simetria	10
5.2. Princípio da Precaução	13
5.3. Princípio da Absoluta Prioridade dos Direitos da Criança e do Adolescente	16
5.4. Princípio da Confiança no Juiz da Causa	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

Num contexto marcado por extrema judicialização, tornou-se rotineiro ao Direito, no meio processual, o uso superestimado da principiologia, mediante qual visa-se resolução litigiosa, em razão do *positivismo manifestamente legalista*, não ser mais suficiente para regular e responder às enigmáticas relações sociais. Fez-se na utilização de princípios que transpusessem legislações taxativas e limitadas, dando preferência às normativas abrangentes e princípios predominantemente abstratos.

A Constituição Federal de 1988 evidenciou em seu texto normativo uma composição semântica principiológica, que resultou na ampla utilização dos princípios para fundamentação das decisões judiciais. Deveras, é inquestionável a importância dos princípios jurídicos, entretanto o que poderia ser empregado como meio de solucionar inconformidades interpretativas e simetrizar o direito positivo, tornou-se justamente o oposto, ao converter-se numa obscuridade valorativa da interpretação legal em detrimento dos parâmetros de segurança e de confiabilidade jurídica, quando numa situação mais extrema acarretará em discricionariedade judicial.

Os princípios são naturalmente mais abrangentes do que as normas, reproduzindo sua atuação indiscriminada em casos em que a mera resolução legal é insuficiente em razão do conflito entre valores tidos pelo mesmo grau hierárquico. A ausência de parâmetros que limitam o afastamento de normas que violam princípios ou a aplicação deste, incidiu-se ao plano fático a costumeira argumentação *ad hoc*, desconhecendo-se “[...] se o julgador interpretará às regras à luz dos princípios que lhes fundamentam, ou, ao contrário, deixará de aplicá-las para favorecer suas predileções morais (LEITÃO, 2018, p. 12).”

O tema aqui abordado não se limita simplesmente à imprudente utilização de princípios, mas também de uma utilização principiológica que justifica concepções já pré-concebidas pelo magistrado ocasionando no então chamado “ativismo judicial”.

O fenômeno do pan-principiologismo é objeto de discussão há mais de uma década, uma vez que a extensão de interpretação desses princípios condiciona a conduta dos magistrados à arbitrariedade, posto que cada vez mais é inserida uma opinião pessoal do julgador fundamentando-se em princípios sem esteio normativo, como dito anteriormente. Assim, a aplicação extensiva de princípios perpetua justiça,

ou encobre, mediante fundamentação fragilizada e incerta, um pré-julgamento causador de ativismo judicial?

Nesse sentido, será feita uma análise do fenômeno do panprincipiologismo sob a égide de alguns julgados dos Tribunais nacionais, no qual fundamentaram as decisões e aplicaram, erroneamente, alguns “princípios”, como o princípio da instrumentalidade processual, da simetria, da confiança no juiz da causa (processo), etc., para conceder e/ou indeferir algumas das demandas impetradas nestes tribunais.

Portanto, esse trabalho pretende entender o referido fenômeno a partir das perspectivas de decisões efetivadas em instâncias superiores, visto que é necessário compreender a ampla disseminação do ativismo judicial e principiológica no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo as consequências advindas da aplicação deste fenômeno.

2. REGRAS E PRINCÍPIOS

Antes de adentrar na discussão acerca do fenômeno do panprincipiologismo no ordenamento brasileiro, faz-se necessário abordar, ainda que de forma breve, a distinção entre regras e princípios. Para tanto, será utilizada a teoria de Robert Alexy, embora ainda seja um objeto de discussão bastante controverso, é a teoria mais adotada e possui mais afinidade nos tribunais nacionais.

De maneira geral, Alexy (2008) determina que a diferença entre regras e princípios (espécies) se encontra na estrutura da norma (gênero); os princípios são mais genéricos; já as regras são normas mais específicas, pois estabelecem consequências e pressupostos já estabelecidos. A distinção também é realizada com base no estudo de que os princípios são mandados de otimização, ao passo que as regras possuem o sentido contrário, ou seja, são mandados de determinação, uma vez que eles são aplicáveis ou não, não havendo a possibilidade de existir meio-termo.

Ao tratar sobre as noções dos princípios jurídicos, o jurista brasileiro, Humberto Ávila (2006, p.78-79), aponta que:

[...] Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão e complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção.

Posto isso, tem-se, então, que os princípios jurídicos são a estrutura básica do ordenamento jurídico, posto que eles embasam a criação das leis, dão coesão à legislação e fornecem o tratamento adequado para as situações, de modo que se tenha uma leitura e interpretação correta das circunstâncias enfrentadas; outrossim, os princípios auxiliam na compreensão do direito propriamente dito.

Os princípios também expressam os valores da sociedade e são sua bússola, razão pela qual não devem ser reduzidos a um discurso vazio ou sem aplicação prática. Só se encontra significado nos princípios quando eles são acompanhados da prática, pois é para isto que foram idealizados.

É neste contexto que o fenômeno do panprincipiologismo surge, pois é uma prática que está sendo objeto de discussão há mais de uma década, sobretudo pelo autor Lênio Streck (2011, p. 50), no qual expõe que o “panprincipiologismo faz com que, a pretexto de aplicar princípios constitucionais, haja uma proliferação descontrolada de enunciados para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional”.

3. O CONCEITO DE PANPRINCIPIOLOGISMO

Conforme leciona Lênio Streck (2011), o panprincipiologismo é nada mais do que um conjunto de fatores que contribuem para o enfraquecimento da autonomia do direito, no qual a vontade do intérprete se sobrepõe à vontade da lei, à essência da lei e à vontade do legislador, em uma tentativa falha de aplicação destes princípios no caso concreto.

Desse modo, o fenômeno do panprincipiologismo emerge através do constitucionalismo contemporâneo, também denominado de neoconstitucionalismo, que se instalou no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual consiste na inserção de “neoprincípios” nas decisões, ou seja, são aqueles princípios extraídos, por meio da interpretação do jurista, da Constituição e/ou de outro(s) ditame(s) legal(ais), que não possuem o devido embasamento normativo com a finalidade de fundamentar decisões dos magistrados que possuem uma preconcepção de determinado julgamento, amparando-se nesses princípios para impor as suas concepções pessoais.

A nomenclatura do neoconstitucionalismo, mencionada anteriormente pelo douto Lênio Streck, tem suas raízes alimentadas desde a consagração da Constituição Federal de 1988 que, por mais que tenha rompido com um sistema

voltado para a ditadura e tenha instalado os caminhos da democracia, deu margem a uma interpretação ampla e abstrata aos magistrados do Poder Judiciário. Acerca de tais considerações, o ex-ministro do STF, Celso de Mello, declarou, nesse sentido, que "...a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o STF, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo constitui função típica da instituição parlamentar" (ADI 1.063/MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18/5/1994, Plenário, DJ de 27/4/2001).

4. INTEGRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Aqui, de forma *resumpta*, podemos elencar, conforme entendimento doutrinário majoritário, que a Jurisprudência se encaixa como fonte do Direito, por emanar diretamente do poder Estatal. Discutir-se-á como a formação jurisprudencial estaria adentrando em nosso ordenamento, ora, é possível que o magistrado contraponha à coerência no momento de aplicação de suas decisões, todavia, não é ele que exprime/enuncia a *"integridade principiológica compartilhada por uma comunidade"*?

Ao questionamento, é mais moderado entender, que o Estado é *"entidade autônoma, una, portadora de suas próprias convicções e de seus próprios ideais políticos, extraídos dos princípios identificáveis em sua atuação, com os quais deve ser coerente e compromissado"* (Campos; Ardisson, 2013, p. 251-276). Desta forma, a integridade relaciona-se com a equidade, com a justiça e com o devido processo legal (indicados por R. Dworkin), de forma que cada ideal mencionado tenha como guia a coerência e, *"o compromisso com a coerência dos princípios da comunidade personificada possa justificar a si mesmo"* Sic.

Isto posto, é de conhecimento comum que a jurisprudência detém a finalidade de promover a integridade e coesão do ordenamento jurídico, ou como preceitua Barboza¹, a certeza jurídica, a estabilidade da jurisdição e a previsibilidade das provisões jurisdicionais para o cidadão. Outrossim, é dever do julgador fundamentar suas decisões, *vide* art. 93, inc. IX da Constituição Federal, elucidado pelo art. 489

¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581085>. Acesso em: 09 de set. 2021.

do Código de Processo Civil. Assim sendo, advém daí sua relação com o pan-principiológico.

A jurisprudência, ora decisão devidamente fundamentada em grande carga principiológica é aceitável ou passível de nulidade? Nesta esteira, Streck entende que uma decisão mal fundamentada não seria sanável, restando-lhe a nulidade, por ser inconstitucional desde sua origem. Todavia, como ver-se-á à frente, as decisões, as mais adequadas ao estudo e algumas exemplificadas pelo próprio doutrinador, possuem certa medida principiológica adequada, não são ao todo fundamentadas em princípios vagos e incertos, como acreditado no plano fático.

Eis daí, logo à frente examinada, nossa abordagem principal: Coletar casos de “in”constitucionalidade atestada, decisões mascaradas por argumentação glamourizada e descabida, mas em contraposto, apresentar casos de utilização adequada dos princípios, dentro do sistema Pan-principiológico.

5. PRINCÍPIOS

5.1. Princípio da Simetria

É sabido que a Constituição Federal proporcionou o poder constituinte derivado decorrente aos Estados-Membros para criação de Constituições Estaduais, mediante as quais, formaliza-se a auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração dos entes federados, salvo os limites à essas autonomias estaduais². Todavia, no plano fático, há falta de previsão de competência em favor dos Estados, advindo daí “a possibilidade de se estender aos Estados-Membros o alcance jurídico de dispositivos previstos apenas pela Constituição Federal” (STRECK, 2011) pelo respectivo princípio, ou seja, na falta de previsão de competência ao Ente, utiliza-se o princípio da simetria, existindo uma correlação entre os dispositivos constitucionais destinados à União e demais entes federativos.

Originou-se pelo Supremo Tribunal Federal, frente às demandas de Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais que possuíam disposições,

² [...] Por outro lado, há também uma variedade de normas em que tratou o constituinte federal de estabelecer limites aos Estados. Assim, para se enumerar apenas as categorias mais conhecidas, é possível apontar (a) os princípios constitucionais sensíveis, (b) as normas de preordenação constitucional, (c) as normas federais extensíveis e (d) os princípios constitucionais estabelecidos. LEONCY, Léo Ferreira. *Controle de constitucionalidade estadual – As normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 14.

mas não encontravam sustentáculo na própria Constituição Federal que, por sua vez, apenas solucionava a questão em âmbito federal. O ex-Ministro Cezar Peluso sintetiza brilhantemente

[...] ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, **homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes**, nos três planos federativos. **Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT**, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. **Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.** (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009. ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, DJE de 13-8-2013).

O reconhecimento doutrinário acerca do princípio é no sentido de que a simetria não possui habilitação para extinguir a autonomia, tal qual a Constituição, que ao estipular determinações para os Estados e Municípios, o fez pela necessária separação de poderes. Portanto, o fundamento conduz ao conhecido Estado Unitário meramente descentralizado (TAVARES, 2013).

A regra consiste na autonomia estadual/municipal no desenvolvimento de suas próprias normas, com as ressalvas já estipuladas de maneira expressa pela Constituição Federal. A exceção, fica sob o prisma do princípio da simetria, aplicando-a, resulta-se na flexibilização da autonomia da entidade federada mera reprodutora da norma parâmetro:

A orientação do STF sobre o princípio da simetria foi provavelmente assumida por prudência: a Corte parece ter pretendido evitar que arranjos institucionais desprovidos de razoabilidade fossem praticados em estados e municípios. **No fundo, vislumbra-se o medo do abuso, e a imposição aos entes locais de escrupulosa observância dos modelos federais foi o instrumento usado pela Corte para se evitar esse risco. Contudo, ao fazê-lo, o STF tem impedido que a forma federativa de Estado exerça uma de suas funções mais importantes, que é permitir que experiências institucionais inovadoras possam ser praticadas nos governos locais e, se bem-sucedidas, eventualmente replicadas em outros entes políticos**, quiçá servindo como futura referência para a

reforma das instituições nacionais. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 334). (Negritamos).

Ao que apresentou-se anteriormente, paira o questionamento dessa temática, o qual é saber os limites da incidência da simetria nas decisões judiciais. Desta forma, passemos à análise jurisprudencial.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade³, entendeu o requerente pela inconstitucionalidade do art. 151 da Constituição do Estado de São Paulo, ao dispor sobre a redução para cinco conselheiros no Tribunal de Contas de Município, consoante a Constituição Estadual e Lei Orgânica paulistanas, o requerente alegou ser o dispositivo infraconstitucional contrário aos incisos XI, XII e XIII, art. 37 e art. 39, §1º da Constituição Federal, causando desrespeito o princípio da simetria, como também defendeu a incompetência do Estado à dispor sobre o órgão municipal, em decorrência das limitações impostas pelas normas da CF/88.

Frente ao choque de competências, o Douto Relator ponderou sobre a importância e respeito à autonomia/auto-organização municipal, encravada no próprio texto constitucional, *vide* arts. 18, 29 e art. 34, VII. Portanto, depreendeu em seu julgamento que *“a Constituição do Estado de São Paulo não fere a autonomia municipal ao dispor sobre o Tribunal de Contas do Município, mas, ao contrário, a prestigia. Na verdade, a própria Constituição Federal, ao permitir excepcionalmente a permanência do Tribunal de Contas de Município, viabiliza que a Constituição estadual discipline a matéria”*. Além do mais, inferiu que o princípio da simetria foi devidamente respeitado, ao passo que o município paulista apenas seguiu o percurso disposto pela Constituição Estadual, ou seja, que o TCM teria composição de cinco membros⁴.

Para findar a análise da ADI 4776/SP, transcreveu-se-á a justificativa do Relator Gilmar Mendes que não encontrou:

[...] nenhuma ofensa ao princípio da simetria”, que, de resto, não exige identidade com a Constituição Federal. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade do art. 151 da CE/SP seria meramente simbólica nesse ponto, uma vez que o tratamento concedido ao tema por parte da Lei Orgânica do Município é idêntico e é essa norma

³ (STF - ADI: 4776 SP 9943056-93.2012.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2020)

⁴ Destaca-se a excepcionalidade do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, visto que a Constituição de 1988 vedou a criação de tais órgãos pela municipalidade, permitindo apenas a permanência das Cortes de Contas existentes à época. *Vide* art. 31, §4º.

que prevê a distribuição das cinco vagas na proporção de três pelo poder legislativo e dois pelo chefe do poder executivo local.

Desta forma, compreende-se que, *in casu* e em demais jurisprudência estudadas, notou-se a conveniente adaptação do princípio à realidade enfrentada pelos entes federados, que por vezes deparam-se com a necessidade de regulamentação às mais diversas circunstâncias, exemplificando pelo entendimento de que, em nome do princípio da simetria, podem os Estados instituírem Procuradorias-Gerais da Fazenda Estadual, órgão autônomo que versa sobre matérias tributárias.⁵

5.2. Princípio da Precaução

O princípio da precaução constitui a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.⁶ O respectivo princípio é amplamente disseminado no âmbito do Direito Ambiental, considerando o teor do *caput* do Art. 225 da CF/88, também conhecido como “*in dubio pro ambiente*”.

Ressalta-se a diferenciação da Precaução e da Prevenção, sendo que, em linhas gerais, o primeiro é visto como espécie do princípio da prevenção enquanto gênero, no qual se baseia na contenção de possíveis riscos desconhecidos pela ciência; o segundo é voltado para administrar e prevenir os riscos e danos já conhecidos pela comunidade científica (SIRVINSKAS, 2017). De antemão, a ideia de que a precaução seja, de fato, um princípio constitucional é considerada equivocada por parte da doutrina, posto que o princípio da prevenção já é amplo o suficiente para abarcar o conteúdo expresso pelo princípio da precaução (FIORILLO, 2017).

Entretanto, ainda que, possivelmente, essa questão esteja superada pelos regulamentos normativos internacionais e Poder Judiciário pátrio, vale salientar que o emprego desse princípio é fruto de uma interpretação da constituição, pois não há quaisquer menções do princípio na Carta Magna. Não obstante, a aceitação do princípio deve ser observada, em conjunto, sob a égide normativa e valorativa -

⁵ (STJ - RMS: 12615 MG 2000/0128146-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.05.2008 p. 1).

⁶ Na Conferência RIO 92 foi proposto formalmente o Princípio da Precaução. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm>> Acesso em: 28 set. 2021.

como mandados de otimização -, pois se o princípio é aplicado tão somente embasado em apenas um desses pilares, está sendo feita meramente uma argumentação retórica (STRECK, 2011).

Quando este princípio não é aplicado de maneira secundária a outros princípios acertadamente constitucionais, servindo de muleta para eles, há uma confusão quanto à definição de seu conceito, como ocorreu no julgamento da ADPF 101/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal analisou o pedido do Presidente da República que consistia na proibição para importação de pneus usados com o intuito de que eles fossem reutilizados no Brasil e de acordo com algumas das decisões judiciais adotadas pelos tribunais nacionais, essa vedação estaria sendo desrespeitada e, portanto, empresas que trabalham no ramo estariam reciclando os pneus sem a devida atenção aos princípios ambientais que constam na Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente, em sua maioria, a demanda impetrada pela Advocacia-Geral da União (AGU) em defesa dos interesses do Estado, bem como do Presidente da República.

Em seu voto, a Ministra Relatora, Cármen Lúcia, fundamentou que a conduta adotada pelas empresas mencionadas na ação contrariavam diretamente alguns princípios expressos na CF/88, sendo eles: desenvolvimento sustentável (Art. 225, CRFB/88), equidade, responsabilidade social intergeracional, meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito à saúde. No tocante ao que concerne à pretensão do Estado em encerrar a importação de pneus usados no país, a ministra alegou que essa pretensão é legítima e razoável, posto que tal medida estava sendo imposta para que não houvesse a disseminação de doenças, tendo em vista o aumento da poluição com a queima dos resíduos provenientes dos produtos importados dos países participantes do Mercosul e que o Estado estaria exercendo seu dever de ser prudente e precavido com base no princípio da precaução, como pode ser observado a seguir:

O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. **Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo**

desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos. (Negritamos). (ADPF 101, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011)

Ora, é notório que a ministra causou uma confusão quanto à relação entre riscos e danos. O princípio que visa a antecipação dos danos causados ao meio ambiente é o princípio da prevenção, logo, a ministra se perdeu, por muitas vezes ao longo de seu voto, para conceituar e aplicar efetivamente o princípio da precaução no caso em tela. Por fim, a ministra sinalizou que a conduta realizada pelas empresas apontadas na ação estariam afrontando os preceitos fundamentais do direito à saúde e do meio ambiente, pois a importação de pneus usados, na verdade se tratavam de carcaças e estas, quando queimadas, liberam substâncias tóxicas para o meio ambiente podendo causar doenças graves ao ser humano, além de contribuir para o aumento da poluição no Brasil e no mundo.

Ademais, em pesquisa jurisprudencial realizada nos processos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na seara do Direito Ambiental, para aferir se o princípio da precaução é devidamente aplicado ou não (PASQUALETO; SCODRO, 2020)⁷, constatou-se que, em sua grande maioria, o princípio não possui efetividade, tendo em vista que eles são apenas mencionados nas decisões não possuindo quaisquer relações com a *ratio decidendi*, ou seja, o princípio foi usado apenas com o objetivo de empregar a argumentação retórica e fundamentação para consolidar outros princípios constitucionais.

Por fim, o que se depreende deste princípio em questão, é sua aplicação para fazer-se preencher lacunas legislativas e, havendo estas, fazendo-se valer frente à sua inexecutabilidade. Não havendo aparato legal ao tempo que trata-se de temática recente, não há de se exigir comportamento diverso do anteriormente demonstrado. Ainda assim, o princípio da precaução, ao nosso entendimento, não é fruto indiscriminado da criação pan-principiológica, estando-nos aquém de exasperar discussão quanto aos motivos originadores do princípio.

⁷ Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/1FBs0Sg4LPBaMJXKJlghon9HRqUIAkpkc/view>> Acesso em: 13 set. 2021.

5.3. Princípio da Absoluta Prioridade dos Direitos da Criança e do Adolescente

Previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o princípio determina que crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade, em especial pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações governamentais, evitando-se que interesses do grupo infanto-juvenil fiquem em segundo plano, vez que, os problemas enfrentados por eles não podem esperar de forma alguma. Neste sentido, conceitua Cláudia Vieira (2002, p. 83-85):

E como bem esclarece a lei, a responsabilidade coloca o Poder Público sob a mesma ordem de responsabilidade da família e da sociedade. E aqui merece especial atenção, pois ao mesmo tempo que se coloca o Poder Público sob a determinação, coloca a sociedade também na função de fiscalizar para total cumprimento de quem assim dispõe o artigo.

O posicionamento acima, evidencia os alvos desse tópico à responsabilização não somente do poder público, como também aos particulares, destrinchando a ideia de não haver hierarquia de atuação sobre esses poderes, quando adentra-se no núcleo familiar, especialmente na garantia de direitos infanto-juvenis, sendo todos peças necessárias de atuação conjunta, em sua própria distinção e a sua responsabilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente responsabilizou-se por especificar os direitos prioritários do grupo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber **proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de **atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** (Negritamos).

Para maior esclarecimento das hipóteses de prioridade previstas nas legislações supras, passemos a entender por qual motivo há prevalência dos direitos dos juvenis (em detrimento dos demais direitos?).

Originalmente, o princípio da absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes sucedeu-se por Ulysses Guimarães, em 1987, convidar a população para sugerir emendas populares à Assembleia Constituinte, desta feita, comunidades de apoio às crianças pleiteavam a ‘Emenda da Criança, Prioridade Nacional’, assim *“crianças e adolescentes tomaram conta do Congresso Nacional para entregar mais de um milhão de assinaturas coletadas. Os legisladores constituintes, demandados, aprovaram, por unanimidade, o artigo 227^{8º}”*.

O estabelecimento das normas de favorecimento infantil são um marco civilizatório, mais ainda no sentido de priorizar a efetivação de seus direitos, pelo que se respalda na *Lex Superior* e, ao despeito da própria condição do infante, que se faz necessária, ao satisfatório desenvolvimento a coordenação de diferentes atuações, para garantia plena dos direitos das crianças. Ou sendo, um ser em pleno desenvolvimento psíquico, físico, social e cultural, não pode ter seu progresso estorvado. Eis daí o motivo (sucinto) pelo qual os direitos das crianças e adolescentes são priorizados.

A questão, agora, pondera se a priorização dos direitos infantis efetivam-se em detrimento dos limites governamentais na implantação de medidas que efetivem o respectivo direito priorizado. Para tanto, atentemo-nos à doutrina segundo Celso de Mello (1998, p. 15):

[...] necessária submissão da administração à lei, percebe-se que o chamado ‘poder discricionário’ tem que ser simplesmente o cumprimento do ‘dever de alcançar a finalidade legal’. Só assim poderá ser corretamente entendido e dimensionado, compreendendo-se, então, que há e é um “dever discricionário”, antes de um “poder” discricionário.

Note-se que o administrador/governante atua à cumprir os deveres impostos por sua prerrogativa, sendo o interesse da coletividade positivado, em outras palavras, o poder discricionário do agente público deve respeitar as potestades normativas e principiológicas⁹, neste sentido, houve julgamento do Recurso Especial nº 482.611/SC¹⁰, no qual, entendeu-se pela obrigação constitucional impositiva ao poder público municipal a adoção de políticas públicas à efetivar os direitos das

⁸ Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>

⁹ SILVEIRA, Mayra. A discricionariedade da Administração Pública diante do princípio da prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4001, 15 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28284>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁰ (STF. 2ªT. R.E. nº 482.611/SC. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/03/2010).

crianças e do adolescente, *in casu*, a criação do Programa Sentinela - Projeto Acorde, destaca-se a “impossibilidade de invocação, pelo poder público, da cláusula da reserva do possível sempre que puder resultar, de sua aplicação, comprometimento do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial”¹¹. Ante as ponderações feitas pelo Ministro Relator, depreende-se que o princípio em questão é de suma importância, a falta de políticas interfere excessivamente na efetivação e proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Na mesma esteira, encontra-se o Recurso Especial n. 1339645¹², o qual debruçou-se sobre a possibilidade de reversão do benefício a netos menores, que estavam sob guarda de ex-combatente. Não havendo previsão sobre o tema na Lei nº 8.059/90, optou-se pela aplicação do art. 33, §3º do ECA, circunstanciado pelo princípio da prioridade absoluta, art. 227 da CF/88, que “conclama a soluções interpretativas, em favor daqueles sujeitos vulneráveis, a efetiva proteção integral prometida pelo art. 1º do ECA, compromisso, aliás, solenemente adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança”, [sic].

Compreende-se a relevância dada ao tema por ser expressamente destacado no texto constitucional e por sua disseminação no campo jurisprudencial dado às circunstâncias de desenvolvimento e de vulnerabilidade do indivíduo em tela. Portanto, sua inserção no fenômeno do panprincipiologismo é descabida, visto não ser um princípio arraigado de projeções pessoais dos julgadores ou usado erroneamente, mas sim, oriundo do anseio social por mudanças efetivas à tutela dos mais vulneráveis.

5.4. Princípio da Confiança no Juiz da Causa

O denominado “princípio” da confiança no juiz da causa surgiu através do entendimento jurisprudencial no qual determina que o juiz de primeiro grau tem uma maior precisão em sua decisão, pois está mais “próximo” dos fatos e provas apresentadas no processo (SANTOS, 2021). Destarte, esse “princípio” é comumente utilizado nas fundamentações dos órgãos revisionais dos processos para indeferir as argumentações das partes lesadas, representando, assim, uma enorme insegurança

¹¹ RTJ 200/191 - 197.

¹² (STJ - REsp: 1339645 MT 2012/0133611-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2015).

jurídica no que concerne aos já consagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa¹³.

Este “princípio”, no qual vem sendo chamado de aberração jurídica por diversos juristas, vem sendo utilizado em diversas searas do direito, principalmente no que tange à esfera criminal, visto que os operadores de direito estão se embasando na terminologia para denegar pedidos de *habeas corpus*¹⁴ e de agravos em execução, argumentando que o juízo original da causa tem mais propriedade e conhecimento fático e probatório, devendo ser mais valorizado, portanto, tem mais precisão e condições de julgar a demanda (BOGO, 2014).

A justificativa para a aplicação do mencionado “princípio” da confiança no juiz da causa para denegar o referido remédio constitucional, assim como nas negativas de demandas nas demais esferas do direito, é completamente contraditória, tendo em vista que a função do *habeas corpus* é rever os potenciais atos ilegais que a autoridade coatora cometeu, portanto, a mera fundamentação com base nesse “princípio” fragiliza a legislação pátria e é desprovida de quaisquer respaldos legais no ordenamento jurídico brasileiro.

Desde então será feita uma análise de julgados que se baseiam no princípio da confiança no juiz da causa em suas fundamentações para decidirem favoravelmente ou não nas demandas apresentadas. Posto isso, inicia-se com a análise da impetração de *habeas corpus* nº 00088542620178140000 Belém (2017), de relatoria do desembargador Rômulo Nunes, que solucionou discussão acerca de prisão preventiva decretada pelo juiz de primeiro grau ao paciente Ludison Ribeiro da Silva. Conforme a sua defesa, a decretação da prisão foi realizada sem a devida fundamentação legal. A defesa ainda interpôs apelação para reconhecer diminuição de pena do crime de tráfico de drogas, logo, o paciente deveria aguardar o julgamento do recurso cumprindo a pena em regime semiaberto.

O que se discutiu, em sede de primeiro grau, foi que o paciente não teria condições de ser posto em regime semiaberto, visto que a sua pena foi superior a 4 (quatro) anos e, além disso, a quantidade de drogas apreendida e seu

¹³ O princípio do contraditório e da ampla defesa são assegurados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Eles determinam que o indivíduo tem a possibilidade de resposta contra a acusação que lhe foi feita e que, para alcançar seu(s) direito(s), poderá utilizar-se de quaisquer meios de defesa admitidos em direito, esgotando, também, todos os meios de provas e recursos.

¹⁴ Remédio constitucional que versa sobre a garantia e defesa da liberdade de locomoção do indivíduo que, porventura, se sente ameaçado e/ou lesado por ato abusivo de autoridade.

comportamento não aferiram bases suficientes para que o paciente fosse posto em liberdade. (TJ-PA - HC: BELÉM, Relator: RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 31/07/2017).

Como bem evidente consta na análise do inteiro teor do processo de *habeas corpus*, o desembargador alega que a decisão do juízo de primeiro grau foi notadamente bem fundamentada e que a motivação para que o paciente fosse segregado da sociedade foi bem empregada, tendo em vista que ele transportou quantidade exorbitante de substâncias ilícitas e que estas não se caracterizam para uso pessoal, além de que a sua pena, acima de 4 (quatro anos), foi aplicada conforme os ditames legais expressos no Código de Processo Penal.

Ademais, para frisar seu posicionamento em consonância com a aplicação da pena em sede de primeiro grau, o desembargador utilizou de recortes da fundamentação do magistrado *a quo* para coadunar com seu entendimento acerca do tema discutido em instância superior.

Por fim, o desembargador alegou que “[...] deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo às partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente. Ordem denegada.”. Veja-se a utilização do princípio da confiança no juiz da causa neste voto. Nota-se que o desembargador não demonstrou em seu voto razões pelas quais menciona tal princípio. A menção dele surge meramente como recurso argumentativo, apenas sendo apresentado uma única vez. O julgamento também ataca diretamente os ditames legais previstos no Código de Processo Penal, que determina a nulidade dos processos que, *in verbis*:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Deste modo, na conclusão do julgamento de habeas corpus, o desembargador optou por decidir e concatenar com a decisão do magistrado de primeiro grau, mantendo, assim, a prisão do paciente.

Em outra ocasião, na Apelação nº 00300845920198030001 Macapá (2020), a desembargadora, relatora do caso, empregou a mesma aplicação do princípio para harmonizar com o entendimento adotado pelo juízo de primeira instância para manter a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida em face do menor infrator C.I.O.S., pois “[...] em determinadas situações, como a destes autos, deve-se observar o princípio da confiança no Juiz da causa, por se encontrar mais próximo dos fatos [...]”. A apelação interposta pelo Ministério Público visou reverter a sentença do Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude, arguindo punição mais severa para o menor infrator, porém, teve o recurso desprovido (TJ-AP - APL: 00300845920198030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 02/07/2020).

Insta salientar que o raciocínio empregado pela desembargadora seguiu a mesma lógica do julgado mencionado anteriormente, tal qual a repetição e recortes dos argumentos apresentados em sede de primeiro grau de julgamento. Para diferenciar do juízo *a quo*, a desembargadora fez a utilização de algumas jurisprudências para embasar a sua argumentação teórica e manter a sentença do Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude.

Nota-se, em ambos os casos, bem como nos demais processos que citam o princípio da confiança no juiz da causa, apesar de possuírem causas e temas distintos, que a fundamentação empregada é demasiadamente superficial e breve, apenas ratificando, através de consulta realizada entre os magistrados, os fatos e argumentos empregados pelo juízo de primeiro grau. Decerto que a consulta realizada pelos magistrados de 2ª instância para com o juízo de 1ª instância é um procedimento comum para que os operadores de direito obtenham mais informações acerca do caso, porém, quando essa prática é extrapolada tem-se, então, uma negativa de jurisdição no qual os juízes de 2º grau se abstêm do julgamento única e exclusivamente pelo fato de que o juiz de 1º grau já se pronunciou sobre a questão.

Além disso, percebe-se que os desembargadores utilizaram, de forma velada, o emprego de um conceito denominado viés de confirmação (*confirmation bias*) para decidirem as demandas, nas quais consistiram na denegação de habeas corpus e em um parecer favorável para manter medida socioeducativa adequada de um

adolescente acusado de roubo majorado. Sobre a ocorrência dos vieses de confirmação nos tribunais nacionais, a operadora de direito, Priscilla Regina (2016, p. 155), afirma que:

Não se percebe, no geral, uma preocupação dos magistrados em driblar sua parcialidade interna através da construção de um raciocínio de análise, comparação e real estudo de casos prévios. Grande parte das decisões refletem saltos de lógica inseridos em momentos selecionados para que os magistrados possam confirmar e justificar suas crenças. As fundamentações das decisões judiciais no Brasil são, em grande medida, determinadas pelo viés da confirmação.

Seguindo a mesma lógica apresentada inicialmente, o equivocado princípio não só não tem conteúdo valorativo ou axiológico, ferindo e contrariando regras e princípios constitucionais, como também não obedece a já mencionada teoria de Robert Alexy de que os princípios são mandados de otimização, ou seja, devem ser aplicados na maior maneira possível, analisando todas as possibilidades fáticas e jurídicas.

Portanto, a utilização do princípio da confiança no juiz da causa, além de contrária - visto que os magistrados fazem valer do "princípio" para manter a decisão do juiz de primeiro, porém, no caso de haver entendimento diverso daquele mantido em primeira instância, o "princípio" já não possui mais utilidade? -, transgride a imparcialidade (expressa no art. 5º, XXXVII, CF/88), posto que se o desembargador e/ou ministro julgar determinada demanda embasando-se neste princípio, ele está credibilizando apenas uma das partes no processo, o que inviabiliza a concretização da imparcialidade do magistrado. Ademais, as autoridades revisionais do processo não só infringem a imparcialidade, como também ao duplo grau de jurisdição (consagrado pela Carta Magna e Convenção Americana de Direitos Humanos).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É por estarmos inseridos num contexto jurídico e social de alta complexidade, ao passo que as legislações taxativas tornaram-se limitadas e ultrapassadas quanto à realidade fática-social, que o uso das fontes formais mediatas do direito tornou-se mais corriqueira ao poder judiciário, advindo daí diversos questionamentos acerca da nova realidade, fazendo surgir nosso interesse quanto à temática.

Considerando as abordagens aqui apresentadas, tanto as doutrinárias quanto jurisprudenciais, no intuito de constatar casos de “in”constitucionalidade contrapondo-os à casos de genuína aplicação principiológica, foi notado que a doutrina possui intenso repúdio ao uso abusivo dos princípios norteadores de um finalismo sentencial, usando de argumentações principiológicas que até então inexistiam no plano fático jurídico, para encobrir pré-julgamento e alcançando o fim desejado pelo julgador. Tão logo é de se pontuar que, conforme sentenças/acórdãos aqui mencionadas e outras estudadas, concluiu-se a grande maioria dos magistrados ao proferirem suas decisões não usaram indiscriminadamente os princípios, isto porque, conforme já exposto, quando ausente legislação para regulamentar a demanda, não é possível ao magistrado a escusa de julgamento, princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo o dever de dar continuidade ao prosseguimento do feito.

Portanto, nos julgamentos apresentados, em sua maioria, constatou-se consequências positivas da utilização principia, merecendo destaque o princípio da confiança no juiz da causa, por ter esse princípio uma aplicação equivocada, posto que os desembargadores que empregam o uso do referido “princípio” utilizam deste artifício por mera e simples argumentação retórica, na qual não observam em sua grande maioria que estão ferindo um dos principais e já consagrado princípio na seara do direito processual, que é o princípio do duplo grau de jurisdição. Em que pese a conduta de o magistrado rechaçar toda elaboração recursal de uma das partes do processo simplesmente na sustentação de que deve importar apenas o que se estabeleceu no juízo *a quo* é uma afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange ao fato de que o magistrado deve analisar todo caso, ainda em sede de 2º grau, utilizando-se não apenas de uma fundamentação e argumentação rasa do que já foi decidido anteriormente no processo, mas que implique em uma nova discussão que apresente novos fatos e motivos jurídicos, sejam eles baseados em lei, jurisprudência, etc.

A fins conclusivos para se afirmar hipótese traçada ao tema, é conveniente correlacionar os princípios estudados com a fenomenologia pan-principiológica iniciando pelo princípio da Precaução, que se faz notório por sua aplicação advinda de interpretação constitucional, *vide* art. 255, da CF/88, o seu uso no mencionado julgado, apesar de redação confusa, serviu adequadamente ao propósito de preservação ambiental, desta forma, *in casu* não há de falar em vontade prévia do

jugador à valer-se do princípio para atingir um predito fim, logo aqui não há incidência pan-principiológica, o respectivo princípio tem o devido potencial à suprir lacunas na matéria ambiental. O mesmo é percebido no princípio da absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes e princípio da simetria. Do contrário, encontrou-se indiscriminada argumentação *ad hoc* quanto ao princípio da confiança no juiz da causa. Assim sendo, conclui-se que a hipótese suscitada foi confirmada, que cada julgado possui sua peculiaridade, podendo ou não ter características do panprincipiologismo.

Note que o uso principiológico é característico do neoconstitucionalismo, que busca ir além da legalidade estrita, atribuindo normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras (STOLZE, 2020). Encontramo-nos em um cenário constitucional/social em desenvolvimento quanto a necessidade do direito positivo ser complementado pela aplicação dos princípios, os quais devem ter aplicação dentro das condições fáticas e jurídicas existentes, otimizando a execução dos direitos fundamentais e da própria Constituição.

É imperioso destacar que houve determinada limitação ao desenvolvimento do trabalho, muitos foram os princípios (infra)constitucionais elencados para aqui fazerem parte, todavia restou prejudicada sua presença devido ao limite imposto para a discussão da temática abordada neste trabalho, apesar do tema ser extenso, foi-nos possível trazer à discussão as características essenciais e exaurir cada perspectiva aqui lançada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOGO, Juliano Rafael. POSITIVISMO, PÓS-POSITIVISMO E PRINCÍPIOS: uma crítica ao princípio da confiança do juiz do processo (penal). **Revista Justiça do Direito**, v. 28, n. 1, p. 165-180, 11. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4836>> Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 12 set. 2021.

Campos, Adriana; Ardisson, Daniel Piovanelli. **O** Direito como Integridade na Jurisdição Constitucional: Análise Sobre o aborto segundo a proposta de Ronald Dworkin. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 67, p. 251-276, dez. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/LMwS8PsgFGWnr3qtVk4qgqq/?lang=pt>> Acesso em: 02 set. 2021.

DELGADO, José Augusto. Princípio da Instrumentalidade, do Contraditório, da Ampla Defesa e Modernização do Processo Civil. **Revista Jurídica: Doutrina, Legislação, Jurisprudência**. V. 49, n. 285, p. 31-60, jul., 2001. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2001;1000603564>> Acesso em 07 set. 2021.

DIMOULIS, DIMITRIOS; Lunardi, Soraya Regina Gasparetto. O legislador negativo no controle judicial de constitucionalidade: reflexões sobre a inaptidão teórica de uma construção. *Revista brasileira de estudos constitucionais*, v. 15, p. 161-181, 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/125265>>.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 91-92.

FRANCO, Regiane de Freitas Maia; BORGES, Keystone Agreli. O Princípio da Instrumentalidade das Formas como Mecanismo de Prestação Jurisdicional. **Revista UEMG**, v. 2, n. 2, abril/outubro 2017. Disponível em: <<https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/2937>> Acesso em: 07 set. 2021.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de constitucionalidade estadual – As normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 14.

LEONCY, Léo Ferreira. **Uma proposta de releitura do “princípio da simetria”**. São Paulo, 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-24/observatorio-constitucional-releitura-principio-simetria>> Acesso em 26 ago. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, p. 16, 1997.

MACIEL, Cláudia Vieira. Criança... Socorrer em tempo, a nossa maior esperança de um mundo melhor. **Revista Ratio**, Paraná, v. 5, p. 83-85, 2002.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flávio da. O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 411-441, maio./ago. 2016.

PASQUALETO, O.Q.F; SCODRO, C.L. O princípio da precaução na jurisprudência do TRT-15. **Revista Laborativa**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 64-82, out/2020.

PINHEIRO, Roberta de Fátima Alves. **A PRIORIDADE ABSOLUTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: cognição do art. 227 como princípio-garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. 2006, 155 p. Dissertação (Monografia) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

PRETTO, Pedro Siqueira de; PRETTO, Renato Siqueira de. **O princípio da simetria na Federação brasileira e sua perspectiva jurisdicional**. Federalismo e Poder Judiciário, Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, p. 285-310, 2019.

SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. **Novo CPC: Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**, vol. 1, 1ª ed., Campo Grande: Contemplar, 2016.

SANTOS, Bernardo Lajus dos. O princípio do juiz do processo (ou da causa) e a fundamentação da decisão judicial democrática. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 2, p. 57 - 71, 10 mar. 2021. Disponível em: <<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/213>> Acesso em: 30 ago. 2021.

SILVA, Priscilla Regina da. O conveniente uso dos precedentes nas decisões de liberdade de expressão e o viés de confirmação (ONLINE). **Revista Direito Mackenzie**, v. 10, n. 2 (2016). Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/10437/6416>> Acesso em: 11 set. 2021.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 146.

STOLZE, P.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil 1** - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617661>> Acesso em: 02 set. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n. 482611**. Relator: Celso de Mello, DF, março de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8548112/recurso-extraordinario-re-482611-sc-stf>> Acesso em: 12 set. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101**. Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Requerente: Presidente da República. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DF, junho de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>> Acesso em: 12 set. 2021.

Tribunal de Justiça do Amapá, Câmara Única. **Apelação nº 0030084-59.2019.8.03.0001**. Relator: Desembargadora Sueli Pereira Pini. Macapá, 2 de julho de 2020. Disponível em: <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/873795319/apelacao-apl-300845920198030001-ap/inteiro-teor-873795325>> Acesso em: 12 set. 2021.

Tribunal de Justiça do Pará. **Habeas Corpus nº 0008854-26.2017.8.14.0000**. Relator: Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém, 31 de julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484350905/habeas-corpus-hc-88542620178140000-belem/inteiro-teor-484350927>> Acesso em: 12 set. 2021.